



LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO À COLETA SELETIVA COM INCLUSÃO SOCIAL E ECONÔMICA DAS CATADORAS E DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE LIMOEIRO – PRÓ-CATADOR, O SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA, SEU CONSELHO GESTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

1

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de incentivo à Coleta Seletiva com inclusão social e econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis - PRÓ-CATADOR, bem como a implementação de sistema de logística reversa, em conformidade com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal terá como base a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal 12.305 de 02 de Agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, em apoio e fomento à organização produtiva e econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento organizado em cooperativas ou associações autogestionárias.



Art. 3º Fica instituído o Conselho Gestor Pró-Catador tendo por objetivo a inserção social e econômica, de valor social, de geração de trabalho e renda e promotor das catadoras e dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas e associações autogestionárias.

§ 1º Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas e oriundas de famílias de baixa renda, que tenham no trabalho cooperado ou associativo sua maior fonte de renda, bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.

§ 3º A cooperativa que não se pautar pela autogestão, solidariedade, comunhão de interesses entre seus integrantes, rateio justo do resultado do trabalho e as que forem geridas de forma desvirtuada de modo a encobrir relações de emprego, não poderão receber recursos do Poder Público Municipal sob qualquer rubrica, ficando este, tão logo denunciada a irregularidade, obrigada a rescindir contratos eventualmente firmados.

Art. 4º A cooperativa de resíduos sólidos prestará serviços de coleta, triagem, tratamento, comercialização, transformação, recuperação e destinação final de resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos bem como de educação ambiental no município de Limoeiro.

Art. 5º Fica proibida a utilização de tecnologias de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos ou não da coleta convencional, incluindo a pirólise, o coprocessamento para produção combustível derivado de resíduos, ou qualquer outra tecnologia que utilize resíduos sólidos como matéria prima para a combustão.

2



Parágrafo Único. A proibição prevista no "caput" veda, inclusive, a concessão pública ou a formação de parceria público-privada para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração e do coprocessamento de resíduos sólidos urbanos.

Art. 6º Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento, comercialização e tratamento dos resíduos sólidos recicláveis e orgânicos compostáveis, realizados pelas associações ou cooperativas de catadores poderão ser remuneradas pelos serviços prestados ao Município mediante a formalização de contratos administrativos e com dispensa de licitação, conforme prevê o artigo 24, inciso XXVII, da Lei 8666/93.

§ 1º O contrato mantido entre as partes poderá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviços, acrescidos de valores necessários para fazer frente a despesas de aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e veículos automotivos, equipamentos de proteção individual e coletivo, assistência técnica e social, contratação de equipe técnica, manutenção das atividades bem aqueles decorrentes da Lei 12.690/2012.

§ 2º Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, a Administração Municipal está autorizada a permitir a utilização de bens imóveis municipais pelas associações cooperativas de catadores conveniadas através da política Pró-Catador, mediante concessão ou permissão de uso.

§ 3º A cooperativa participante da política Pró-Catador poderão utilizar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 4º Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, a Prefeitura Municipal poderá integrar a política pública de coleta seletiva com inclusão social dos catadores às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.



Art. 7º As cooperativas e associações participantes da política Pró-Catador também coletarão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos municipais e aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e outros, de acordo com o artigo 58 do Decreto 7404/2010.

Art. 8º As cooperativas e associações de catadores participantes da política Pró-Catador, em conjunto com o setor empresarial, poderão desenvolver, com exclusividade, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa, com previsão do pagamento pelos serviços.

Art. 9º O Conselho Gestor Pró Catador, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação, para fins de ações da política Pró-Catador, poderá firmar contratos de prestação de serviços para atender os objetivos desta Lei.

§1º Compete ao Conselho Gestor Pró-Catador:

- I - Coordenar os serviços da Política Pró Catador;
- II - Credenciar e descredenciar as cooperativas e associações que integram os serviços da política Pró Catador;
- III - Definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;
- IV - Apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- V - Fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela municipalidade;
- VI - Fiscalizar a execução das ações de logística reversa, definindo procedimentos de integração do setor empresarial;
- VII - Fiscalizar a execução da coleta de materiais recicláveis provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial;
- VIII - Fixar cronogramas das ações;

4





IX - Realizar ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade da política Pró Catador;

X - Dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços prestados;

XI - Aprovar seu Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Gestor terá a seguinte composição:

I - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola, Meio Ambiente, Indústria e Comércio;

II - 4 (quatro) titulares e 4 (quatro) suplentes, representante da cooperativa, eleitos entre os seus membros;

III - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;

IV - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Educação, e Esportes;

V - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, representantes da Câmara de Vereadores.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelas suas respectivas entidades.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Limoeiro/PE, 13 de Setembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO.

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

PREFEITO

